



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

14/09/2016

Edição N° 169



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

MOVIMENTO JUDICIÁRIO - Comunicado CG nº 1543/2016 - com acréscimo item 3

CGJ comunica aos Juízes e aos Srs. Escrivães que no mês de setembro de 2016 será iniciada a extração automática de dados do sistema SAJ/PG5 para o pré-preenchimento dos formulários MovJud

MOVIMENTO JUDICIÁRIO - COMUNICADO CG N.º 1617/2016

CGJ determina aos Srs. Juízes de Direito abaixo que não enviaram os formulários do dia 13/09/2016, providenciem até o dia 15/09/2016, a transmissão dos respectivos formulários do Movimento Judiciário

DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE GUARULHOS

Designação de Correição Ordinária na Comarca na 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos no dia 06 de outubro

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1614/2016

CGJ informa aos responsáveis de cartórios que, devido a greve bancária no Estado de São Paulo, o recolhimento de excedente de receita determinado pelo CNJ fica prorrogado até o final da paralização bancária

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1615/2016

Lista de unidades extrajudiciais que precisam informar sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao mês de julho/16

DICOGE 5.1 - Provimento CGJ Nº 52/2016

Provimento CGJ Nº 52/2016 regulamenta os nascimentos decorrentes de reprodução assistida, amplia a presunção de paternidade para as hipóteses de união estável

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/104815

Critério para cobrança única dos emolumentos para os pedidos de pesquisa de assentos registrados no Livro nº 3 - Registro Auxiliar de determinado Registro de Imóveis



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.2 - COMUNICADO Nº 121/2016

Plantão Judiciário Especial do recesso de final de ano, de 20/12/2016 a 06/01/2017

SEMA 1.1 - 0004141-57.2016.8.26.0566

Apelação; Comarca: São Carlos; Vara: 4ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 0004141-57.2016.8.26.0566; Assunto: Registro de Imóveis

SEMA 1.1 - 1067944-37.2016.8.26.0100

Apelação; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1067944-37.2016.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis

SEMA 1.1 - 1006027-16.2015.8.26.0047

Apelação; Comarca: Assis; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1006027-16.2015.8.26.0047; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS

SEMA 1.1 - 1004442-46.2015.8.26.0590

Apelação; Comarca: São Vicente; Vara: 6ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1004442-46.2015.8.26.0590; Assunto: Registro de Imóveis



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1007283-77.2016.8.26.0008

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1011614-60.2015.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Alfredo Jose Braulio Stedtler

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1027523-05.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil - Unsp/sindicato Nacional

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1033765-48.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Odair Teixeira da Silva - - Roselaine Borges Silva

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1062148-65.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Paulo Costa Chede Domingos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1066203-59.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Alessandro Cunzolo Rimola - - Heloisa Cristina Pereira da Silva Rimola - - José Nanni - Alessandro Cunzolo Rimola

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1075980-68.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - RELUC Saneamento e Construções Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1086723-74.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Roberto Manoel Domingues e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1034197-96.2016.8.26.0100

Oposição - Propriedade - Espólio de Horacio Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1048427-17.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - DULCE BAGNOLI ARRUDA CESAR

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1058178-57.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruno Benetti Junto Torres

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1058436-04.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nadia Helena Gil Zaccarelli

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1058832-44.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Armando Marques

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1063127-27.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Thaina Pamela Tomas de Araújo e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1071284-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Ruben Quispe Copa e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1072155-19.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.D.F

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1079039-64.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Tereza dos Reis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1080603-15.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kleber Gomes dos Santos e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1082191-23.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pai Chi Nan

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1087787-85.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Harumi Osawa Matsuhara e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1088901-93.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alice Coppi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1094324-34.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mário Jair Gandelini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - 2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 -

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.M.M

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1100597-92.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Tatiana Pereira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1100789-25.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elio Mega

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1114353-08.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Izabel Conceição Barros Von Mühlennen

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1130036-85.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.V.C.G. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1130752-15.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Camila Alves de Oliveira

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Sexto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital

MOVIMENTO JUDICIÁRIO - Comunicado CG nº 1543/2016 - com acréscimo item 3

CGJ comunica aos Juízes e aos Srs. Escrivães que no mês de setembro de 2016 será iniciada a extração automática de dados do sistema SAJ/PG5 para o pré-preenchimento dos formulários MovJud

Página 7

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

Comunicado CG nº 1543/2016 - com acréscimo item 3

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA comunica aos MM. Juízes e aos Srs. Escrivães que no mês de setembro de 2016 (referência agosto de 2016) será iniciada a extração automática de dados do sistema SAJ/PG5 para o pré-preenchimento dos formulários MovJud, nas competências Cível, Criminal, Infância e Juventude, Execução Fiscal, Juizado Especial Cível, Juizados Anexos e Juizado da Fazenda Pública, relativamente à produtividade dos Magistrados, observadas as orientações que seguem:

1-Os dados extraídos serão referentes à produtividade do Magistrado, inclusive os processos conclusos há mais de 100 dias, ou seja, sentenças completas, resumidas, com resolução do mérito e suas variações, sem resolução do mérito e suas variações, homologação de acordos e suas variações, decisões interlocutórias e etc, com exceção das audiências realizadas e suas variações.

2-Os processos conclusos há mais de 100 dias, carregados automaticamente pelo sistema a partir do mês de agosto de 2016, terão baixa automática após a confirmação da movimentação para os processos físicos e a liberação dos autos digitais nos processos eletrônicos.

3-Os processos conclusos há mais de 100 dias que já constavam da planilha movjud continuarão sendo baixados manualmente.

4-As parametrizações utilizadas estarão disponibilizadas conforme tabela de competência, classes, assuntos e movimentações, dependendo do formulário, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/Downloads> -> Corregedoria Geral da Justiça -> Formulários Movjud -> Tabela de competência_classes_assuntos_movimentações - Produtividade do Magistrado;

5-No momento da criação dos formulários, os campos serão apresentados pré-preenchidos;

6-As unidades deverão conferir tais números, lembrando que os dados foram configurados conforme o gerencial da vara

(dados dos Magistrados, Comunicado C.G. nº 1598/2015);

7- Se houver divergência nos dados levantados pela Unidade em relação aos dados apresentados pelo sistema MovJud, a Unidade deverá corrigir e enviar um e-mail ao cmjsuporte@tjsp.jus.br, anotando os valores divergentes, para fins de avaliação pelo Setor do Movimento Judiciário.

[↑ Voltar ao índice](#)

MOVIMENTO JUDICIÁRIO - COMUNICADO CG N.º 1617/2016

CGJ determina aos Srs. Juízes de Direito abaixo que não enviaram os formulários do dia 13/09/2016, providenciem até o dia 15/09/2016, a transmissão dos respectivos formulários do Movimento Judiciário

Página 8

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

COMUNICADO CG N.º 1617/2016

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, à vista do que dispõe o artigo 3º do Provimento CG nº 05/2013, determina aos Exmos. Srs. Juízes de Direito das unidades a seguir relacionadas, que não enviaram os formulários até às 18h30min do dia 13/09/2016, providenciem até o dia 15/09/2016 (quinta-feira) impreterivelmente, a transmissão dos respectivos formulários do Movimento Judiciário.

Mês de referência: **Agosto/2016**

Clique aqui e veja a lista da página 8 a 13.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE GUARULHOS

Designação de Correição Ordinária na Comarca na 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos no dia 06 de outubro

Página 13

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE GUARULHOS

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 8ª VARA CÍVEL da Comarca de GUARULHOS no dia 06 (seis) de outubro de 2016 (dois mil e dezesseis), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 (oito) de setembro de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, _____ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1614/2016

CGJ informa aos responsáveis de cartórios que, devido a greve bancária no Estado de São Paulo, o recolhimento de excedente de receita determinado pelo CNJ fica prorrogado até o final da paralização bancária

Página 13

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1614/2016

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas, que em face da greve bancária que atinge diversas agências bancárias de todo o Estado de São Paulo, o recolhimento de excedente de receita determinado pelo Conselho Nacional de Justiça fica prorrogado até o final da paralização bancária. No primeiro dia imediato em que houver expediente bancário, deverá ser apresentada a prova de recolhimento do excedente de receita.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1615/2016

Lista de unidades extrajudiciais que precisam informar sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao mês de julho/16

Página 13

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 1615/2016

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao mês de julho/16, nos termos do Comunicado nº 1307/2016, publicado no DJE 02/08/2016:

COMARCA	UNIDADE
CAPITAL	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes
SÃO SIMÃO	Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
SÃO VICENTE	2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - Provimento CGJ Nº 52/2016

Provimento CGJ Nº 52/2016 regulamenta os nascimentos decorrentes de reprodução assistida, amplia a presunção de paternidade para as hipóteses de união estável

Página 14

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/82203 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer 186/2016-E

Registro Civil das Pessoas Naturais - Adaptação das NSCGJ ao Provimento nº 52 do CNJ, que trata do registro dos nascimentos decorrentes de reprodução assistida - Ampliação da presunção de paternidade para as hipóteses de união estável, em atenção ao disposto no Provimento nº 52 - Preservação do sigilo da identidade dos doadores de gametas e de embriões, em virtude do que dispõe na Resolução nº 2.121/2015 do Conselho federal de Medicina - Dispensabilidade da lavratura de instrumento público para os consentimentos a serem prestados pelos envolvidos na reprodução assistida - Alteração dos itens 40 e 41 do Capítulo XVII das Normas de Serviço e inserção da Subseção I, sob o título "Do Nascimento Decorrente de Reprodução Assistida", à Seção III do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Vistos.â€‹

Trata-se de expediente inaugurado por ofício enviado pela Corregedoria Nacional da Justiça acerca da edição do Provimento nº 52, que regulamentou, em âmbito nacional "o registro civil de crianças geradas a partir de métodos de reprodução assistida como a fertilização in vitro e a gestação por substituição, mais conhecida como 'barriga de aluguel'".

Embora originalmente o objetivo da comunicação advinda da Corregedoria Nacional da Justiça fosse a distribuição e a afixação de cartazes informativos nos cartórios de registro civil deste Estado - o que efetivamente ocorreu (fls. 3, 7, 8 e 22) - aproveitou-se o expediente para a adequação das Normas de Serviço à nova normatização nacional.

Sobre o tema, a ARPEN-SP se manifestou a fls. 37/39.

É o relatório.

Opinamos.

O Provimento nº 52/2016 da Corregedoria Nacional da Justiça trouxe regras específicas para o registro de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, de casais heteroafetivos e homoafetivos.

Respeitada a sugestão da ARPEN-SP, no sentido de se incluir item nas Normas de Serviço que simplesmente indique a aplicação do Provimento do CNJ, diante da importância da questão e para que seja mantida a harmonia do regramento local, conveniente a abertura de nova subseção no Capítulo XVII para tratar do tema.

Passamos a analisar os principais pontos abordados pelo Provimento do CNJ e o modo pelo qual as Normas de Serviço devem acomodar as modificações.

I - Abrangência do termo "reprodução assistida"

Não obstante tenha sido utilizada a nomenclatura genérica "reprodução assistida", a Corregedoria Nacional visou à uniformização do procedimento de registro especificamente em três hipóteses: a) doação de gametas ou embriões por terceiros; b) gestação por substituição ("barriga de aluguel"); e c) inseminação artificial homóloga post mortem.

Nas outras hipóteses de reprodução assistida, desde que o material genético utilizado para a fecundação provenha dos cônjuges ou companheiros, que ambos estejam vivos no momento da concepção e que a futura mãe fique grávida (sem gestação por substituição), os termos do provimento são inaplicáveis. Com efeito, nessa hipótese, em que houve simplesmente auxílio médico para a fecundação, não há que se exigir qualquer documento suplementar para o registro do nascimento da criança, tudo se resolvendo pelos itens 30 e seguintes do Capítulo XVII das NSCGJ.

Assim, para evitar embaraços aos casais que não se enquadram no novo regramento, parece importante que fique claro que as novas normas são aplicáveis de forma restrita, e não genericamente a todos os casais que recorreram a alguma técnica de reprodução assistida.

II - Presunção de paternidade na união estável

O artigo 1º, § 1º, do Provimento nº 52 tem a seguinte redação:

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer no ato de registro, desde que apresentado o termo referido no art. 2º, § 1º, inciso III deste Provimento.

Trata o dispositivo da presunção de paternidade, matéria abordada pelo artigo 1.597 do Código Civil, e cuja aplicação não se restringe aos casos de reprodução assistida.

Conveniente, portanto, que o tema continue a ser tratado de forma genérica, sem sua inserção na subseção específica de reprodução assistida.

Preceitua atualmente o item 41 do Capítulo XVII das Normas de Serviço:

41. Para o registro de filho havido na constância do casamento, basta o comparecimento de um dos genitores.

Nota-se que o regramento advindo do CNJ vai além das Normas de Serviço: permite o registro do nascimento do filho por apenas um dos genitores também no caso de o casal viver em união estável, de modo a estender a presunção de paternidade aos companheiros.

A aplicação da presunção de paternidade à união estável encontra amparo na Constituição Federal, na doutrina e na jurisprudência:

Prescreve o artigo 226, § 3º, da Constituição:

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

O reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar serviu de argumento para vários doutrinadores defenderem a equiparação total desse instituto ao casamento. Especificamente sobre o inconveniente de haver presunção de paternidade no casamento e não na união estável, ensina Maria Berenice Dias:

"A diferenciação é de todo desarrazoada. Se a presunção é de contato sexual exclusivo durante o casamento, esta mesma presunção existe na união estável. Cabe um exemplo. Falecendo o genitor durante a gravidez, ou antes de ter registrado o filho, esse teria de intentar ação declaratória de paternidade. A demanda precisaria ser proposta pelo filho representado pela mãe e, no polo passivo, teria de figurar sua mãe, na condição de representante da sucessão. A saída seria nomear um curador ao autor para iniciar uma ação que pode durar anos. Enquanto isso, o filho ficaria sem identidade. Claro que a melhor solução é admitir a presunção da filiação também na união estável. Assim, ainda que a referência legal seja à constância do casamento, a presunção de filiação, de paternidade e de maternidade deve aplicar-se à união estável"¹.

Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - NOMEM IURIS - DEMANDA - PRINCÍPIO ROMANO DA MIHI FACTUM DADO TIBI JUS - APLICAÇÃO - UNIÃO ESTÁVEL - ENTIDADE FAMILIAR - RECONHECIMENTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - REQUISITOS - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - DEVERES - ASSISTÊNCIA, GUARDA, SUSTENTO, EDUCAÇÃO DOS FILHOS, LEALDADE E RESPEITO - ARTIGO 1.597, DO CÓDIGO CIVIL - PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DOS FILHOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - APLICAÇÃO AO INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL - NECESSIDADE - ESFERA DE PROTEÇÃO - PAI COMPANHEIRO - FALECIMENTO - 239 (DUZENTOS E TRINTA E NOVE DIAS) APÓS O NASCIMENTO DE SUA FILHA - PATERNIDADE - DECLARAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Desimporta o nomem iuris dado à demanda pois, na realidade, aplicar-se-á o adágio romano da mihi factum dado tibi jus.

II - O ordenamento jurídico pátrio reconhece, como entidade familiar, a união estável entre pessoas (ut ADPF N. 132/ RJ, Rel. Min. Ayres Brito, DJe de 14/10/2011), configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família (artigo 1723, do Código Civil), com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação de filhos (artigo 1724, do Código Civil), de modo a permitir aplicação, às relações patrimoniais, no que couber, das regras pertinentes ao regime de comunhão parcial de bens (artigo 1725, do Código Civil).

III - A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para

identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito.

IV - Assim, se nosso ordenamento jurídico, notadamente o próprio texto constitucional (art. 226, §3º), admite a união estável e reconhece nela a existência de entidade familiar, nada mais razoável de se conferir interpretação sistemática ao art. 1.597, II, do Código Civil, para que passe a contemplar, também, a presunção de concepção dos filhos na constância de união estável.

V - Na espécie, o companheiro da mãe da menor faleceu 239 (duzentos e trinta e nove) dias antes ao seu nascimento. Portanto, dentro da esfera de proteção conferida pelo inciso II do art. 1.597, do Código Civil, que presume concebidos na constância do casamento os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes, entre outras hipóteses, em razão de sua morte.

VI - Dessa forma, em homenagem ao texto constitucional (art. 226, §3º) e ao Código Civil (art. 1.723), que conferiram ao instituto da união estável a natureza de entidade familiar, aplica-se as disposições contidas no artigo 1.597, do Código Civil, ao regime de união estável.

VII - Recurso especial provido". (REsp 1194059/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 6/11/2012).

Assim, a fim de que as normas locais estejam em harmonia com o regramento do CNJ e, principalmente, com o objetivo de não limitar a presunção de paternidade na união estável aos filhos advindos de reprodução assistida - o que certamente não se justifica - sugere-se a seguinte redação para o item 41 do Capítulo XVII das Normas, inserido em Seção que trata, de modo genérico, do nascimento:

41. Para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores.

41.1. A prova do casamento ou da união estável será feita por meio de certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Para harmonizar esta nova redação do item 41 ao que já consta no item 40, propõe-se a seguinte redação a este último:

40. No registro de filhos havidos fora do casamento ou da união estável não serão considerados o estado civil e, ou, eventual parentesco dos genitores, cabendo ao Oficial velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades:

III - Inconveniência de se identificar o doador de gametas ou embriões

O Provimento nº 52 do CNJ optou, em alguns de seus dispositivos, pela identificação dos doadores de gametas. Vejamos:

"Art. 2º. É indispensável, pra fins de registro e da emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada, o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários.

(...)

§ 1º Nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou de gestação por substituição, deverão ser também apresentados:

I - termo de consentimento prévio, por instrumento público, do doador ou doadora, autorizando expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem;

II - termo de consentimento prévio, por instrumento público, do cônjuge ou de quem convive em união estável com o doador ou doadora, autorizando expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida;

(...)" (grifamos).

Todavia, a Resolução 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina, que estabeleceu "normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida"2 e que foi citada expressamente em um dos considerandos do Provimento nº 52 do CNJ, segue linha totalmente diversa em relação à doação de gametas ou embriões. Nesse tema, a entidade médica elegera como prioridade a preservação do anonimato dos doadores. O item IV do anexo da Resolução 2.121/2015, que trata especificamente da doação de gametas ou embriões, enuncia:

"2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

(...)

4 - Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a)."

Analisados os textos normativos do CNJ e do Conselho Federal de Medicina pergunta-se: como preservar o anonimato dos doadores de gametas, se os futuros pais da criança são obrigados a apresentar no Registro Civil termo de consentimento do doador ou doadora (artigo 2º, § 1º, I, do Provimento nº 52 do CNJ) e de eventual cônjuge ou companheiro desses últimos (artigo 2º, § 1º, II, do Provimento nº 52 do CNJ)?

É evidente que ao se exigir a apresentação de documento que comprove o consentimento do doador de espermatozoides ou da doadora de óvulos para o registro da criança, o anonimato que o Conselho Federal de Medicina tentou preservar será violado. E não há dúvida de que a preservação do anonimato dos doadores estabelecida administrativamente pelo órgão médico é medida que se baseia em estudos, que preserva a família socioafetiva e que impede a criação de laços desnecessários entre mãe ou pai meramente biológicos - que desde a doação dos gametas sabiam dessa sua condição - e a criança - que será registrada em nome daqueles que recorreram à reprodução assistida.

Com base no que foi exposto, optamos por retirar do regramento administrativo local a necessidade de apresentação de termos de consentimento do doador de gametas ou embriões (artigo 2º, § 1º, I, do Provimento nº 52 do CNJ) e de seu eventual cônjuge ou companheiro (artigo 2º, § 1º, II, do Provimento nº 52 do CNJ) para o registro da criança, preservando-se o anonimato dos doadores.

Por consequência, também foi excluída da minuta de provimento que segue em anexo, a parte final do inciso II do artigo 2º do Provimento nº 52 do CNJ, que preceitua que na declaração firmada pelo diretor técnico da clínica de reprodução humana deve constar "o nome do doador ou da doadora, com registro de seus dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, assim como o nome dos seus beneficiários".

O único questionamento que se pode admitir em relação ao anonimato dos doadores diz respeito ao direito de o filho conhecer sua ascendência genética. Sobre o tema, disserta Maria Berenice Dias:

"Muito tem se questionado sobre a exigência do anonimato do doador, o que subtrai do filho o direito de conhecer sua ascendência genética. Assim, não há como negar a possibilidade de o fruto de reprodução assistida heteróloga propor ação investigatória de paternidade para a identificação da identidade genética, ainda que o acolhimento da ação não tenha efeitos registrares."³

Todavia, a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina não ignora o tema, estabelecendo, no item IV.5 de seu anexo, que "as clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente".

Assim, com o intuito de permitir que a pessoa concebida por meio de doação de gametas ou embriões possa ter acesso aos dados relativos a sua ascendência genética, inserimos na declaração a ser firmada pelo diretor da clínica de reprodução humana o compromisso de que esta última mantenha, "de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos eventuais doadores de gametas ou embriões".

Acolhida a proposta, em se tratando de inseminação artificial heteróloga, no Registro Civil das Pessoas Naturais será arquivada a declaração firmada pelo diretor da clínica, contendo: a) a técnica adotada; e b) o compromisso de manutenção de registro e de amostra de material celular dos doadores de gametas ou embriões. As informações relativas aos doadores, por sua vez, serão confiadas exclusivamente às clínicas de reprodução humana.

Desse modo, caso a pessoa concebida por meio de inseminação artificial heteróloga busque informações acerca de sua ascendência genética - o que ocorrerá excepcionalmente - basta que se dirija ao Registro Civil das Pessoas Naturais onde seu nascimento foi registrado, em cujos arquivos encontrará informação acerca da clínica de reprodução assistida que atendeu seus pais. Em seguida, de posse dessa informação, poderá requerer à clínica os dados dos doadores, informação que provavelmente só lhe será prestada por ordem judicial, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 2.121/2015 4.

Ressalta-se, por fim, que as considerações feitas nesse item aplicam-se apenas à doação de gametas ou embriões. Em

relação à gestação por substituição, cabíveis os consentimentos mencionados nos incisos I, II e III do § 1º do artigo 2º do Provimento do CNJ. Aliás, a Resolução nº 2.121/2015 do Conselho Federal de Medicina prevê, para a realização da gestação por substituição, a necessidade de obtenção da aquiescência: a) dos futuros pais (VII.3.1 5); b) da doadora temporária de útero (VII.3.1); e c) de seu cônjuge ou companheiro (VII.3.6 6).

IV - Desnecessidade de se lavrar instrumento público para a formalização dos termos de consentimento

Preceitua o artigo 107 do Código Civil:

"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir."

A regra, portanto, é a liberdade de forma, podendo a lei exigir forma especial.

No caso dos consentimentos previstos nos incisos do § 1º do artigo 2º do Provimento nº 52, não há lei que obrigue a lavratura de instrumento público para tanto, de modo que o Conselho Nacional de Justiça, não obstante o poder normativo que detém, não poderia exigir a forma especial.

Tendo em vista que os termos de consentimento ficarão arquivados na Serventia, razoável que a declaração seja feita por escrito. Além disso, com o intuito de resguardar a segurança jurídica e seguindo a diretriz traçada pelo artigo 221, II, da Lei nº 6.015/73 7, exigir-se-á o reconhecimento de firma na declaração.

V - Exclusão dos temas já tratados de forma genérica pelas NSCGJ

Como optamos, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, pela criação de subseção autônoma para as hipóteses de reprodução assistida, inadequado que nela haja repetição de assuntos gerais já tratados nas Normas.

Desse modo, excluir-se-ão:

a) o inciso I do artigo 2º do Provimento, que trata da indispensabilidade da apresentação de Declaração de Nascido Vivo (DNV), uma vez que essa obrigação já consta nos itens 31.1, 37, "h" e 38 do Capítulo XVII das Normas;

b) o inciso III do artigo 2º do Provimento, que trata das formas como o casamento e a união estável são provadas, pois, além de ser matéria que atinge todos os nascimentos - e não apenas os decorrentes de técnicas de reprodução assistida -, o tema já foi abordado no novo item 41.1, cuja redação foi acima sugerida.

No mais, com o intuito único de harmonizar o texto do Provimento do CNJ às Normas de Serviço, pequenas alterações de ordem formal foram realizadas, mantida, obviamente, a essência do regramento nacional.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe a edição de Provimento, conforme minuta anexa, que visa a adequar as NSCGJ ao Provimento nº 52 da Corregedoria Nacional da Justiça.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugerimos sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 8 de agosto de 2016.

(a) **Carlos Henrique André Lisboa**
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) **Iberê de Castro Dias**
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) **Luciano Gonçalves Paes Leme**
Juiz Assessor da Corregedoria

(a) **Swarai Cervone de Oliveira**

Juiz Assessor da Corregedoria

1 Manual de Direito de Família - 11. ed. rev. atual. e ampl. - Editora revista dos Tribunais - p. 389

2 Art. 1º da Resolução CFM nº 2.121/2015

3 Manual de Direito de Família - 11. ed. rev. atual. e ampl. - Editora revista dos Tribunais - p. 399

4 IV.4 - Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a)." (grifamos)

5 VII.3.1. - Termo de consentimento livre e esclarecido informado assinado pelos pacientes e pela doadora temporária do útero, contemplando aspectos biopsicossociais e riscos envolvidos no ciclo gravídico-puerperal, bem como aspectos legais da filiação;

6 VII.3.6. Aprovação do cônjuge ou companheiro, apresentada por escrito, se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável.

7 Art. 221 - Somente são admitidos registro:

(...)

II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;

DECISÃO: Aprovo o parecer dos Juízes Assessores da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, com a publicação inclusive do parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Dê-se ciência à ARPEN, ao CNJ e ao CREMESP a respeito do parecer aprovado, do Provimento editado e desta decisão. Publique-se. São Paulo, 30 de agosto de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ Nº 52/2016

Regulamenta os nascimentos decorrentes de reprodução assistida, amplia a presunção de paternidade para as hipóteses de união estável, altera o texto dos itens 40 e 41 do Capítulo XVII das NSCGJ, acrescenta a Subseção I à Seção III do Capítulo XVII das NSCGJ e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO as novas formas de reprodução assistida e seus reflexos no registro civil;

CONSIDERANDO a recente edição do Provimento nº 52 da Corregedoria Nacional de Justiça que trata desse tema;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça ao citado Provimento;

CONSIDERANDO as sugestões submetidas ao exame desta Corregedoria Geral da Justiça nos autos do processo nº 2016/00082203;

RESOLVE:

Art. 1º. O caput do item 40 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a redação que segue:

40. No registro de filhos havidos fora do casamento ou da união estável não serão considerados o estado civil nem eventual parentesco dos genitores, cabendo ao Oficial velar unicamente pelo atendimento da declaração por eles manifestada e a uma das seguintes formalidades:

Art. 2º. O item 41 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

41. Para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores.

41.1. A prova do casamento ou da união estável será feita por meio de certidão de casamento, certidão de conversão

de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

Art. 3º. Acrescentar a Subseção I, sob o título "Do Nascimento Decorrente de Reprodução Assistida", à Seção III do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Subseção I

Do Nascimento Decorrente de Reprodução Assistida

42-A. O assento de nascimento dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida será inscrito no livro "A", independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor e os itens 40 e 41 supra, seja o casal heteroafetivo ou homoafetivo, munidos da documentação exigida por este provimento.

42-A.1. Nas hipóteses de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem haver qualquer distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

42-B. No caso de doação de gametas ou embriões por terceiros; gestação por substituição ("barriga de aluguel"); e inseminação artificial homóloga post mortem, é indispensável, para fins de registro, a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando a técnica adotada e se comprometendo a manter, de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos eventuais doadores de gametas ou embriões.

42-B.1. No caso de doação voluntária de gametas ou embriões, deverá constar na declaração referida no item 42-B que a clínica se compromete a manter, de forma permanente, registro com dados clínicos, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores.

42-B.2. Nas hipóteses de doação voluntária de gametas ou embriões ou de gestação por substituição, deverá ser apresentado termo de consentimento, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, do cônjuge ou do companheiro da receptora ou beneficiária da reprodução assistida, autorizando expressamente a realização do procedimento.

42-B.3. No caso de gestação por substituição, também será indispensável, para fins de registro:

a) termo de consentimento prévio, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, da doadora temporária de útero, autorizando, expressamente, que o registro de nascimento da criança a ser concebida se dê em nome de outrem;

b) termo de aprovação prévia, por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida, do cônjuge ou de quem convive em união estável com a doadora temporária de útero, autorizando, expressamente, a realização do procedimento de reprodução assistida.

42-B.4. Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo -DNV.

42-B.5. Na hipótese de reprodução assistida post-mortem, além do documento referido no item 42-B, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para o uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou por escrito particular com firma reconhecida.

42-B.6. O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco nem dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida.

42-B.7. Todos os documentos referidos neste item deverão permanecer arquivados em livro próprio do Cartório de Registro Civil.

42-C. É vedada aos Oficiais Registradores a recusa ao registro de nascimento e emissão da respectiva certidão para os filhos havidos por técnicas de reprodução assistida, nos termos desta Subseção.

42-C.1. A recusa prevista no caput deverá ser comunicada ao respectivo juiz corregedor permanente para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 4º. Renumerar, de I para II, a atual Subseção I da Seção III do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada "Do Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais".

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua primeira publicação.

São Paulo, 30 de agosto de 2016.

(a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/104815

Critério para cobrança única dos emolumentos para os pedidos de pesquisa de assentos registrados no Livro nº 3 - Registro Auxiliar de determinado Registro de Imóveis

Página 20

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/104815 - PARAGUAÇU PAULISTA - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

Parecer 188/2016-E

Registro de Imóveis - Busca de assento feita manualmente no Livro nº 3 - Registro Auxiliar - Critério para cobrança dos Emolumentos - Decisão do Juiz Corregedor Permanente que não pode prevalecer - Item 13 da Tabela II da Lei Estadual nº 11.331/02 que abrange a busca e a prestação de informação - Autorização para a cobrança dos emolumentos previstos no item 13 da Tabela II da Lei Estadual nº 11.331/02 a cada dez anos de pesquisa - Decisão que segue critério estabelecido para as buscas realizadas nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais no Processo CG nº 69.457/2016 - Uniformização do entendimento administrativo, na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02 - Regramento em caráter geral e normativo.

Vistos.â€‹

Trata-se de consulta formulada pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista ao Juiz Corregedor Permanente da Serventia, a respeito da forma de cobrança das pesquisas visando à localização de cédulas rurais registradas em determinado período. Sustentou o registrador que recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, que tratou da revisão do índice de correção monetária aplicável às operações de crédito rural feitas em março de 1990, gerou um aumento dos pedidos de busca.

O Juiz Corregedor Permanente da Serventia Imobiliária acolheu a proposta formulada pelo Oficial, autorizando: a) a cobrança de um pedido de busca por cada registro feito no período indicado; mais b) a cobrança de um pedido de busca por cada informação requerida, multiplicada pelo número de registros encontrados (fls. 4/5).

Na forma do artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/021, a decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente foi encaminhada a esta Corregedoria Geral.

Instada a se manifestar (fls. 10), a ARISP disse concordar com a decisão proferida em primeiro grau (fls. 14).

É o relatório.

Trata o presente expediente da forma como deve ser cobrado o serviço de busca de cédulas rurais nas Serventias Imobiliárias.

Sustentou o Registrador de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista, que a pesquisa de cédulas rurais registradas em

uma determinada serventia, ainda que o interessado limite o período da busca, é tarefa extremamente trabalhosa. Disse que para que sejam listadas as cédulas emitidas em favor de determinado banco em um período específico, o Registro de Imóveis é obrigado a analisar todos os registros inscritos no Livro nº 3 - Registro Auxiliar, onde são inscritos diversos atos, tais como as convenções antenupciais e de condomínio. Ressaltou que os Livros nº 4 e 5 do Registro de Imóveis (Indicador Real e Indicador Pessoal, respectivamente) não fazem "menção à natureza do direito registrado, ou à data específica do registro, sendo, portanto, indispensável para a resposta a esta modalidade de pedido de busca a análise de cada assento abrangido no período" (fls. 9).

Não se questiona a dificuldade de se realizar esse tipo de busca, que força o registrador a compulsar livro onde são inscritos os atos mais variados².

No entanto, a sugestão apresentada pelo Oficial, acolhida pelo Juiz Corregedor Permanente, não pode prevalecer.

A tabela de emolumentos aplicável aos Registros de Imóveis³, em seu item 13, discrimina o seguinte serviço sob o título "Pedido de Busca": "Informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão, inclusive sob forma de relação às Prefeituras e pedidos de certidões via Internet efetuado em Cartório diverso da situação do imóvel".

Pela leitura da transcrição retro, parece claro que os emolumentos pagos na forma do item 13 da tabela englobam dois serviços: a busca e a prestação da informação.

A despeito disso, uma simples simulação do modelo adotado pelo Juiz Corregedor Permanente mostra claramente como essa ideia não foi preservada.

Suponha-se que um usuário solicite a pesquisa na serventia imobiliária de eventuais cédulas rurais emitidas por ele, em favor do Banco do Brasil, registradas no ano de 1990. Admita-se, também, que, no ano de 1990, cinquenta registros tenham sido feitos no livro auxiliar da serventia imobiliária (incluindo todos os atos previstos no artigo 178 da Lei nº 6.015/73) e que apenas um deles se refira ao item buscado pelo usuário, ou seja, cédula rural emitida por este último em favor do Banco do Brasil.

Adotando-se o modelo sugerido pelo Oficial, acolhido pelo Corregedor Permanente e defendido pela ARISP, o usuário, por essa simples informação, teria que pagar nada menos que cinquenta e uma vezes o valor previsto para a busca na tabela de emolumentos. Isso porque há cinquenta registros no livro auxiliar no período indicado e um registro efetivamente encontrado.

Trata-se, à evidência, de um contrassenso.

Não há justificativa para que o Oficial faça jus ao recebimento do valor previsto para o serviço de busca para cada registro em que ele tenha passado os olhos por poucos segundos para, em seguida, descartá-lo. De nenhum modo esse ato pode ser considerado uma busca autônoma.

Como ressaltado acima, considerando que o item 13 da tabela do Registro de Imóveis engloba a busca e a prestação da informação, o pagamento dos emolumentos respectivos já garante a obtenção da informação, independentemente das pesquisas prévias que foram necessárias.

Não se pode admitir, a pretexto de que os emolumentos previstos são baixos, multiplicar o seu valor sem razão a justificar essa operação.

Isso sem contar que o modelo sugerido pelo registrador de Paraguaçu Paulista retira do usuário o controle do valor que pagará pela busca. Com efeito, o interessado, sem saber quantos registros foram efetuados no livro auxiliar no período objeto da pesquisa, não terá qualquer parâmetro para calcular quanto lhe custará a busca que deseja.

Assim, a adoção de critério diverso se impõe.

Recentemente, Vossa Excelência aprovou parecer de minha autoria e do Juiz Assessor Iberê Castro Dias a respeito do parâmetro para a cobrança de emolumentos pelas pesquisas efetuadas nos Cartórios de Registro Civil (Processo nº 69.457/2016)⁴.

Naquela oportunidade, permitiu-se, no caso de busca de assento feita manualmente, sem apoio em índice, a cobrança dos emolumentos previstos no item respectivo a cada dez anos de pesquisa.

Deve-se destacar, por fim, que o número de itens de interesse do usuário identificados em determinado período de pesquisa não deve interferir no valor dos emolumentos. Desse modo, se um usuário solicitar uma pesquisa na serventia imobiliária de eventuais cédulas rurais emitidas por ele, registradas em determinado período de até dez anos, pagará uma única vez pela busca e pela informação, independentemente do número de cédulas que se enquadrem no objeto da pesquisa localizadas pelo registrador.

Ante o exposto, o parecer sugere, com o objetivo de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02), salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a cobrança única dos emolumentos previstos no item 13 da Tabela II da Lei Estadual nº 11.331/02 para os pedidos de pesquisa de assentos registrados no Livro nº 3 - Registro Auxiliar de determinado Registro de Imóveis, a cada dez anos de busca, independentemente do número de atos localizadas pelo registrador que se enquadrem no objeto da pesquisa.

Caso este parecer seja aprovado e devido à relevância da matéria, sugiro sua publicação na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por três dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

1 § 2º - As dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor Permanente à Corregedoria Geral da Justiça, para uniformização do entendimento administrativo a ser adotado no Estado.

2 Art. 178 - Registrar-se-ão no Livro nº 3 - Registro Auxiliar:

I - a emissão de debêntures, sem prejuízo do registro eventual e definitivo, na matrícula do imóvel, da hipoteca, anticrese ou penhor que abonarem especialmente tais emissões, firmando-se pela ordem do registro a prioridade entre as séries de obrigações emitidas pela sociedade;

II - as cédulas de crédito rural e de crédito industrial, sem prejuízo do registro da hipoteca cedular;

III - as convenções de condomínio;

IV - o penhor de máquinas e de aparelhos utilizados na indústria, instalados e em funcionamento, com os respectivos pertences ou sem eles;

V - as convenções antenupciais;

VI - os contratos de penhor rural;

VII - os títulos que, a requerimento do interessado, forem registrados no seu inteiro teor, sem prejuízo do ato, praticado no Livro nº 2.

3 Lei Estadual nº 11.331/02

4 Registro Civil - Busca de assentos - Busca com resultado negativo, exigida a certidão; busca com resultado negativo, dispensada a certidão; e busca com resultado positivo, dispensada a certidão - Cobrança dos emolumentos previstos no item 11 da Tabela V da Lei Estadual nº 11.331/02 - Cabimento - Possibilidade de fixação de emolumentos para o serviço de pesquisa.

Busca de assento feita manualmente, sem apoio em índice - Trabalho que demanda tempo considerável - Sugestão de cobrança dos emolumentos previstos no item 11 da Tabela V da Lei Estadual nº 11.331/02 a cada dez anos de pesquisa - Acolhimento - Possibilidade de o usuário circunscrever o período a ser pesquisado - Prazo que segue o critério dos Comunicados de busca de assentos publicados por esta Corregedoria Geral no DOE.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, a fim de uniformizar o entendimento administrativo a ser adotado no Estado (artigo 29, § 2º, da Lei Estadual nº 11.331/02) determino a cobrança única dos emolumentos previstos no item 13 da Tabela II da Lei Estadual nº 11.331/02 para os pedidos de pesquisa de assentos registrados no Livro nº 3 - Registro Auxiliar de determinado Registro de Imóveis, a cada dez anos de busca, independentemente do número de atos localizados pelo registrador que se enquadrem no objeto da pesquisa. Publique-se no DJE em três dias alternados, dada a relevância da matéria. Na forma do artigo 29, § 3º, da Lei Estadual nº 11.331/12, encaminhem-se cópias desta decisão e do parecer ora aprovado à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos. São Paulo, 01 de setembro de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor-Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2 - COMUNICADO Nº 121/2016

Plantão Judiciário Especial do recesso de final de ano, de 20/12/2016 a 06/01/2017

Página 2

SEMA - Secretaria da Magistratura

SEMA 1.2

COMUNICADO Nº 121/2016

A Presidência do Tribunal de Justiça comunica aos magistrados do Interior que, para o Plantão Judiciário Especial do recesso de final de ano, de 20/12/2016 a 06/01/2017, cada Circunscrição Judiciária deverá contar com o número de magistrados por dia, conforme consta no quadro abaixo. A escala deverá ser elaborada pelo Juiz Diretor do Fórum da Sede e comunicada via e-mail para sema.promocao@tjisp.jus.br até o dia 19/09/2016.

Clique aqui e acesse a tabela de escala.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 0004141-57.2016.8.26.0566

Apelação; Comarca: São Carlos; Vara: 4ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 0004141-57.2016.8.26.0566; Assunto: Registro de Imóveis

Página 44

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/09/2016

0004141-57.2016.8.26.0566; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: São Carlos; Vara: 4ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 0004141-57.2016.8.26.0566; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Celina Maria de Almeida Sampaio Falco; Advogado: Helio da Silva Tavares (OAB: 57587/SP); Advogada: Valderez Ibelli Tavares (OAB: 59040/SP); Advogado: Helio da Silva Tavares E Tavares (OAB: 181105/SP); Apelante: Maria Tarcila de Sampaio Falco Bastos; Apelante: Elisa Maria de Almeida Sampaio Falco Marchesoni; Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Carlos;

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1067944-37.2016.8.26.0100

Apelação; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1067944-37.2016.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis

Página 44

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 01/09/2016

1067944-37.2016.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: São Paulo; Vara: 1ª Vara de Registros Públicos; Ação : Dúvida; Nº origem: 1067944-37.2016.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Banco Tricury S/A; Advogado: Carlos Eduardo Lopes (OAB: 176629/SP); Advogado: Marco de Albuquerque da Graça E Costa (OAB: 158094/SP); Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1006027-16.2015.8.26.0047

Apelação; Comarca: Assis; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1006027-16.2015.8.26.0047; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS

Página 44

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 31/08/2016

1006027-16.2015.8.26.0047; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: Assis; Vara: 1ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1006027-16.2015.8.26.0047; Assunto: REGISTROS PÚBLICOS; Apelante: Nova America Agricola Ltda; Advogado: Ademar Fernando Baldani (OAB: 141254/SP); Apelado: Oficial de Registro de Titulos e Documentos de Assis;

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - 1004442-46.2015.8.26.0590

Apelação; Comarca: São Vicente; Vara: 6ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1004442-46.2015.8.26.0590; Assunto: Registro de Imóveis

Página 44

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Subseção III - Entrada e Cadastramento de Autos

SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 31/08/2016

1004442-46.2015.8.26.0590; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Comarca: São Vicente; Vara: 6ª Vara Cível; Ação : Dúvida; Nº origem: 1004442-46.2015.8.26.0590; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Claudia Romualdo da Silva; Advogado: Horacio dos Santos (OAB: 43312/SP); Apelada: Yara Maria Guedes Tomei; Advogado: Rodrigo Alexandre Tomei (OAB: 265040/ SP); Advogado: Vinicio Orlando Tomei (OAB: 293483/SP);

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1007283-77.2016.8.26.0008

Dúvida - Adjudicação Compulsória - Brasilina de Souza Cassin

Página 858

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2016

Processo 1007283-77.2016.8.26.0008 - Dúvida - Adjudicação Compulsória - Brasilina de Souza Cassin - Vistos.Trata-se de dúvida suscitada por Brasilina de Souza Cassin em face da negativa da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital em proceder ao registro de várias escrituras referentes à compra e venda do imóvel objeto da transcrição nº 17.958 do 9º Registro de Imóveis da Capital, cuja área atualmente é de sua competência.Os óbices registrários referem-se: a) não constar das escrituras a área quantitativa do terreno, bem como haver divergência em relação à Rua de entrada do imóvel, uma vez que consta Rua Vieira Pinto nº 270 e nos documentos da Prefeitura do Município de São Paulo consta Rua Domiciano de Rezende, nº 07, casa 7 ; b) ausência da certidão de casamento de Almir de Souza Monteiro e Savério Leone, para efeito de filiação; c) necessidade de apresentação das certidões de propriedade com negativa de ônus e alienações, bem como o depósito para registro das escrituras.O Ministério Público opinou pela prejudicialidade da dúvida, ante a ausência de impugnação de todos os óbices, e no mérito opinou pela procedência da dúvida. É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Primeiramente verifico que houve impugnação parcial das exigências formuladas pela Registradora. Observo que a suscitante concordou a maioria dos óbices, referentes à necessidade de apresentação das certidões de propriedade com negativa de ônus e alienações, bem como o depósito para registro das escrituras, além da apresentação dos documentos pessoais de Almir e sua esposa (fls.67/70). A concordância parcial com as exigências do Oficial prejudica a dúvida, que só admite duas soluções: a determinação do registro do título protocolado e prenotado, que é analisado, em reexame da qualificação, tal como se encontrava no momento em que surgida dissensão entre a apresentante e o Oficial de Registro de Imóveis; ou a manutenção da recusa do Oficial. Para que se possa decidir se o título pode ser registrado ou não é preciso que todas as exigências - e não apenas parte delas - sejam reexaminadas pelo Corregedor Permanente. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Conselho Superior.E ainda que assim não fosse, a exigência formulada pelo Oficial tem amparo no princípio da especialidade objetiva (artigos 176 e 212 da Lei 6.015/73) , cujas regras impedem o registro de títulos cujo objeto não seja exatamente aquele que consta do registro anterior, sendo necessário que a sua caracterização no negócio entabulado repita os elementos de descrição constantes do registro (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 68).E ainda, conforme ensina o professor Luiz Guilherme Loureiro:"Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método).Pois bem, de acordo com a inscrição nº 17.958 do 9º Registro de Imóveis da Capital (fl.08) e das transcrições nºs 34.064 e 36.036 (fls.09/10), não há qualquer indicativo da área quantitativa do terreno. Ademais, conforme certidão de cadastro, o imóvel encontra-se localizado na Rua Domiciano de Rezende, nº 07, casa 07, diferentemente da Rua constante das transcrições, Rua Vieira Pinto nº 20, de modo a caracterizar fundadas dúvidas quanto a localização e metragens corretas da área que se buscou transmitir pelas escrituras.Logo, é imperiosa a realização de levantamento técnico, bem como a inserção da área quantitativa, nos termos do artigo 138 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a correta especificação dos imóveis.É certo que a simples dúvida da Registradora quanto a área a ser transmitida, já basta para indicar a necessidade da retificação da área do imóvel. Sem a perfeita identificação do imóvel em questão não há como registrar os títulos apresentados.Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida suscitada por Brasilina de Souza Cassin em face da negativa da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital, com observação.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA (OAB 217192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1011614-60.2015.8.26.0001

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Alfredo Jose Braulio Stedtler

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2016

Processo 1011614-60.2015.8.26.0001 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Alfredo Jose Braulio Stedtler - Vistos.Trata-se de pedido de Retificação de Registro formulado por Alfredo José Braulio Stedtler e Solange Aparecido Stedtler em face de Gafisa S/A, requerendo a retificação do registro do imóvel matriculado sob nº 55.834 junto ao 3º Registros de Imóveis da Capital.Sustentam os requerentes que há uma divergência quanto à metragem do referido imóvel, sendo que na matrícula consta que a medida da frente do terreno é de 37,20 m, em contraposição aos documentos fornecidos pela Gafisa, que apontam a medida de 39,50 m. Juntou documentos às fls. 8/40.O Registrador manifestou-se às fls.46/47. Esclareceu que a matrícula mencionada foi encerrada em virtude de fusão/unificação das matrículas primitivas, dando origem à matrícula de número 140.283, tendo como titular de domínio a incorporadora Gafisa S/A, de tal forma que não seria possível estabelecer se o presente feito seria uma retificação ou instituição de servidão. Informa ainda que não consta dos autos qualquer especificação da área, levantamento topográfico (planta ou memorial descritivo), ou croquis identificando com precisão o imóvel, bem como seus confrontantes. Por fim, afirma que antes da averbação da fusão/unificação, que resultou na atual matrícula nº 140.283, os imóveis das matrículas encerradas, nºs 55.832, 55.833 e 55.834, foram especializados em procedimento de retificação de área, com regular notificação dos confrontantes tabulares, que não ofertaram impugnação. Juntou documentos às fls. 48/79.Os requerentes disseram, às fls.106/107, que com uma simples constatação se chegaria à conclusão de que a metragem do memorial está em desconformidade com as escrituras, não especificando o objeto do pedido e a causa de pedir.Intimidados novamente para emenda à inicial, os requerentes permaneceram silentes, deixando transcorrer o prazo "in albis", conforme certidão de fl.114, razão pela qual foi expedido mandado de notificação nos endereços fornecidos, os quais resultaram negativos (fl.118). O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl.123).É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Impositiva a extinção do feito. Observa-se que não foi possível a localização dos requerentes para que fosse dado regular prosseguimento, conforme se depreende às fls.90, 92 e 118, sendo de responsabilidade das partes manter o endereço atualizado em Juízo, conforme estipulado no art. 77, V do CPC, in verbis:"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...)V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; (...)"Procedendo à extinção do procedimento nos termos do art. 485, III, in verbis"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(..."Assim, não havendo qualquer manifestação, o processo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das obrigações das partes. A duração razoável do processo é princípio constitucional e deve ser observada, especialmente porque, a princípio, a ação já deveria ter sido distribuída com o preenchimento dos mínimos pressupostos processuais. Diante do exposto, julgo extinto pedido de Retificação de Registro Imobiliário formulado por Alfredo José Braulio Stedtler e Solange Aparecido Stedtler, em face de Gafisa S/A, com fulcro no artigo 485, III do CPC.Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 09 de setembro de 2016Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ISAC APARECIDO TONI (OAB 64148/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1027523-05.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil - Unsp/sindicato Nacional

Página 861

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2016

Processo 1027523-05.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil - Unsp/sindicato Nacional - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as razões do Registrador, de fls. 102/103. Após, dê-se ciência ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimese. - ADV: CARLOS ROBERTO NICOLAI (OAB 134458/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1033765-48.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Odair Teixeira da Silva - - Roselaine Borges Silva

Página 862

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2016

Processo 1033765-48.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Odair Teixeira da Silva - - Roselaine Borges Silva - Municipalidade de São Paulo - - os autos aguardam que o requerente manifeste-se sobre o edital de notificação expedido e, havendo concordância, recolha as custas de publicação, nos termos do Provimento CSM nº 2195/2014, sendo que o arquivo do edital a ser publicado possui 1543 caracteres com espaços e brancos, e considerando o valor de R\$ 0,15 por caractere, o cálculo do montante a ser depositado na guia do fundo especial de despesa do Tribunal de Justiça (F.E.D.T.J.) corresponde a R\$ 231,45. Certifico ainda que o edital será publicado no DJE após a comprovação nos autos do pagamento do valor na referida guia. (CÓDIGO DA GUIA 435-9). Prazo: 5 (cinco) dias, sendo que a omissão da parte em recolher as custas levará à extinção do processo por falta de pressuposto processual de constituição válida do processo (Cód. de Proc. Civil, art. 267, IV), independentemente de qualquer intimação pessoal. O prazo aqui fixado é improrrogável e este Juízo não conhecerá de requerimentos de reconsideração. Requerimento de reconsideração não interromperá a contagem de prazo. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), MARIA ODETE DUQUE BERTASI (OAB 70504/SP), AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL (OAB 168529/SP), THIAGO ARAUJO FIEL (OAB 336585/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1062148-65.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Paulo Costa Chede Domingos

Página 865

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2016

Processo 1062148-65.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Luiz Paulo Costa Chede Domingos - Vistos. Trata-se de pedido de providências requerido por Luiz Paulo Costa Chede Domingos em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, diante da negativa de ingresso de Termo de Arresto sobre os direitos do imóvel objeto da matrícula n. 249.873. O título em questão foi lavrado em decorrência de decisão proferida pela MM.

Juíza de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, proferida nos autos do Processo n. 1021851-50.2015.8.26.0100.Sustenta o Oficial que há um conflito de credores, sendo que, tanto o requerente como o Banco Bradesco S/A, por meio de uma alienação fiduciária, reclamam a propriedade do imóvel objeto, que se encontra em litígio.Houve a desistência (fls. 51/55) do Banco Bradesco S/A quanto ao registro do título.O Registrador informou que o fato impeditivo não mais existia, sendo possível o ingresso pretendido pelo requerente.O Ministério Público opinou pela extinção do feito por perda de objeto (fl. 53). É o relatório. Decido. Houve a desistência do Banco Bradesco em registrar o título de intimação e constituição em mora, estando vencido o entrave oposto pelo Oficial.Do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.São Paulo, 09 de setembro de 2016.Tânia Mara Ahuallijuíza de Direito - ADV: CECILIA MARIAN DE BARROS BARTHOLOMEU (OAB 319728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1066203-59.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Alessandro Cunzolo Rimola - - Heloisa Cristina Pereira da Silva Rimola - - José Nanni - Alessandro Cunzolo Rimola

Página 867

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2016

Processo 1066203-59.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Alessandro Cunzolo Rimola - - Heloisa Cristina Pereira da Silva Rimola - - José Nanni - Alessandro Cunzolo Rimola - - Alessandro Cunzolo Rimola - - Alessandro Cunzolo Rimola - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia. - ADV: ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA (OAB 170126/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1075980-68.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - RELUC Saneamento e Construções Ltda

Página 869

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2016

Processo 1075980-68.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - RELUC Saneamento e Construções Ltda - "Cancelamento de protesto- necessidade de depósito prévio para efetivação do ato - ausência de comprovação de isenção - emolumentos que devem ser depositados pela parte beneficiada - pedido improcedente"Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por RELUC SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

em face do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Relata a requerente que propôs ação declaratória de nulidade de título extrajudicial em face de Plastimagem Indústria Comércio Plástico LTDA, obtendo a procedência da ação e conseqüente cancelamento dos protestos de títulos junto à mencionada Serventia Extrajudicial. Todavia, o Tabelião negou-se a efetivar o ato sob o argumento da ausência de recolhimento prévio dos emolumentos. Insurge-se a requerente contra tal exigência, solicitando o cancelamento sem os referidos pagamentos ou que tais custas sejam suportadas exclusivamente pela empresa Plastimagem, que deu origem aos protestos nulos. Juntou documentos às fls.04/41. O Tabelião manifestou-se às fls.45/49. Saliencia que agiu em perfeita obediência a preceitos técnicos regulados pelo ordenamento jurídico ao solicitar o depósito prévio dos emolumentos ou a expressa menção de isenção pelo MMº Juízo do feito, nos termos do artigo 26, § 3º da Lei 9.492/97 e itens 63, do Capítulo XV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Juntou documentos à fl.50. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.54/57). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Tabelião e o Douto Promotor de Justiça. De acordo com o item 63 e seguintes, do Capítulo XV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: "63. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento das custas e dos emolumentos. 63.1. O cumprimento independe do prévio pagamento das custas e dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (g.n)63.2. Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidas as custas e os emolumentos". Decerto, para o protesto e cancelamento de protestos de letras e títulos são devidos emolumentos fixados por lei, cujo recolhimento, no caso de cancelamento de protesto já lavrado fundado no pagamento do débito diretamente ao seu respectivo credor, incumbe ao interessado no cancelamento e deve ser por este promovido, consoante a Lei Estadual nº 11.331/02, no ato do respectivo pedido. E esses emolumentos, conforme a atual orientação adotada pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, consistem em taxa remuneratória de serviço público, têm natureza de tributo, razão pela qual seu recolhimento não pode ser postergado, ou relegado, para momento diferente daquele fixado em lei. Neste sentido a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça já firmou entendimento, na consulta relacionada com a presente questão (Processo CG nº 24.720/2006): "Tabelionato de Protesto - Sustação definitiva e cancelamento de protestos por determinação judicial - Exigência de prévio pagamento dos emolumentos para o cumprimento dos atos - Admissibilidade, em princípio, à luz do disposto no item 6 das Notas Explicativas da Tabela IV da Lei Estadual n.11.331/2002 - Ressalva, porém, das hipóteses em que da ordem judicial consta ser o favorecido beneficiário da assistência judiciária gratuita ou dever o ato ser cumprido independentemente do pagamento de emolumentos, quando não se admitirá prévia exigência destes - Precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça - Consulta conhecida, com revisão parcial da orientação traçada pela Corregedoria Permanente". (Parecer nº 318/06-E, j. em 24/08/2006) Assim, correta a conduta do Tabelião em exigir o depósito prévio dos emolumentos para efetivação do cancelamento dos protestos ou o comprovante de isenção nos autos da ação declaratória de nulidade, sendo certo que não houve mencionada comprovação. Por fim, em relação ao pedido alternativo da requerente verifico que também não prospera, uma que as custas devem ser arcadas pelo interessado e beneficiado pelo ato do cancelamento e ainda que assim não o fosse, a determinação de que a ré deva proceder ao prévio depósito deve ser determinada pelo MMº Juízo Cível, uma vez que foge ao âmbito administrativo. Daí conclui-se que não houve qualquer falta funcional praticada pelo Tabelião passível de instauração de procedimento disciplinar. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por RELUC SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital e mantenho a exigência formulada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 09 de setembro de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: LILIANA BAPTISTA FERNANDES (OAB 130590/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0439/2016 - Processo 1086723-74.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Roberto Manoel Domingues e outros

Página 870

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0439/2016

Processo 1086723-74.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Roberto Manoel Domingues e outros - Ana Paula Augusta Silva Serpentino - - a partir da publicação desta certidão estes autos serão remetidos ao Sr. 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas no registro e/ou averbação devem se dirigir para as providências necessárias ao seu cumprimento, esclarecendo que os autos permanecerão por 30 (trinta) dias na referida Serventia. - ADV: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES (OAB 105517/SP), MARCOS CESAR SERPENTINO (OAB 195236/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1034197-96.2016.8.26.0100

Oposição - Propriedade - Espólio de Horacio Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros

Página 880

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1034197-96.2016.8.26.0100 - Oposição - Propriedade - Espólio de Horacio Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros - - Espólio de Alba Ognibene Medeiros representado por Luiz Carlos de Medeiros - Sifrão Factoring Fomento Comercial Ltda - Vistos.1. Fls. 846: O feito não tramita em segredo de justiça. 2. Regularize a Serventia o cadastro dos patronos da contestante junto ao sistema para que tenham acesso aos autos digitais. Anote-se.Caso persista a situação de inacessibilidade dos autos digitais pela parte, a parte deverá obter informes no cartório da Vara.3. No mais, expeça-se o necessário à realização da audiência, ocasião em que os autos deverão vir à conclusão juntamente com a ação de usucapião que se pretende anular. Intimem-se. - ADV: JOSE MARIANO MEDINA (OAB 54952/SP), BRUNO YAMAOKA POPPI (OAB 253824/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1048427-17.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - DULCE BAGNOLI ARRUDA CESAR

Página 881

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1048427-17.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - DULCE BAGNOLI ARRUDA CESAR - Vistos.Fl. 138: Manifeste-se a parte autora. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1058178-57.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruno Benetti Junto Torres

Página 881

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1058178-57.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruno Benetti Junto Torres - Vistos.Fls. 32 e ss: Em cinco dias, cumpra a parte autora a última decisão.Intimem-se. - ADV: LILIANA RENATA ESTENSSORO FELIPINI (OAB 140437/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1058436-04.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nadia Helena Gil Zaccarelli

Página 881

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1058436-04.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nadia Helena Gil Zaccarelli - Vistos.Fls. 115: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora para comprovar o cumprimento integral da sentença.Intimem-se. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP), ELIAS ANTONIO GAGLIARDI (OAB 25454/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1058832-44.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Armando Marques

Página 881

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1058832-44.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Armando Marques - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: VAGNER LUIS MARQUES (OAB 241402/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1063127-27.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Thaina Pamela Tomas de Araújo e outro

Página 882

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1063127-27.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Thaina Pamela Tomas de Araújo e outro - Fls. 46/47: Efetive-se pesquisa via sistema Infojud. Após, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito. - ADV: LUCIANO SILVA SANT'ANA (OAB 199032/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1071284-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Ruben Quispe Copa e outro

Página 882

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1071284-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - Ruben Quispe Copa e outro - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1072155-19.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.D.F

Página 882

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1072155-19.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.D.F. - julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de prenome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registro público que vierem a ser expedidas. Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: IARA MARIA MATOS GUIMARAES (OAB 133292/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1079039-64.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Tereza dos Reis

Página 882

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1079039-64.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1080603-15.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kleber Gomes dos Santos e outros

Página 882

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1080603-15.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kleber Gomes dos Santos e outros - Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora nos moldes da decisão de fls. 134.Int. - ADV: SANDRA REGINA NAVARRETE MARTINS CAVALLINI (OAB 87080/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1082191-23.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pai Chi Nan

Página 882

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1082191-23.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Pai Chi Nan - Manifeste-se a parte autora nos termos da cota ministerial supra no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: CHIANG CHENG YI (OAB 276524/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1087787-85.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Harumi Osawa Matsuhara e outros

Página 883

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1087787-85.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Harumi Osawa Matsuhara e outros - Vistos.Redistribua-se o feito ao Foro Regional do Jabaquara diante do domicílio da parte requerente.Intimem-se. - ADV: CESAR TOSHIRO SHIDA (OAB 103442/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1088901-93.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alice Coppi

Página 883

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1088901-93.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alice Coppi - Cumprimento mandado averbação (art. 77, NCPC) - Dra. Letícia - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1094324-34.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mário Jair Gandelini

Página 883

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1094324-34.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Mário Jair Gandelini - Vistos.1. Fls. 77: Observo pela certidão de fls 63 que a sentença transitou em julgado em 04 de fevereiro de 2016, significando que houve tempo suficiente para o cumprimento da sentença e sua comprovação nos autos.Neste cenário, defiro o último prazo de dez dias para comprovação do cumprimento da sentença nos autos. 2. Certificado o decurso do decêndio sem o cumprimento do item 1 supra, cumpra a Serventia a decisão de fls. 72.Intimem-se. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.M.M

Página 883

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1096231-44.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.M.M. - Vistos.Manifeste-se a parte autora nos termos da cota ministerial supra, no prazo de 10 (dez) dias. - ADV: MARIA LIMA MACIEL (OAB 71441/SP), BRUNO FRULLANI LOPES (OAB 300051/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1100597-92.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Tatiana Pereira da Silva

Página 883

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1100597-92.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Tatiana Pereira da Silva - a parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.000,00, correspondente ao salário do empregado doméstico (Lei estadual nº 16.162/2016). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 20,00. - ADV: JÉSSICA LUANA SILVA LODI (OAB 376087/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1100789-25.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elio Mega

Página 883

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1100789-25.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Elio Mega - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: MARIAM DE CASSIA DARGHAN (OAB 113891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1114353-08.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Izabel Conceição Barros Von Mühlennen

Página 884

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1114353-08.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Izabel Conceição Barros Von Mühlennen - Vistos.A par do ofício de fls. 70 e da certidão retro, defiro o último prazo de dez dias à parte autora para comprovar nos autos o cumprimento da sentença, sob pena de incorrer na multa fixada na decisão de fls. 64.Intimem-se. - ADV: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (OAB 260698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1130036-85.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.V.C.G. e outros

Página 884

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1130036-85.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.V.C.G. e outros - Diligencie-se nos termos da cota ministerial retro, que acolho.Com a vinda da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir.Ciência ao Ministério Público. - ADV: PAULO EDUARDO CAMPANELLA EUGENIO (OAB 169068/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0348/2016 - Processo 1130752-15.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Camila Alves de Oliveira

Página 884

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0348/2016

Processo 1130752-15.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Camila Alves de Oliveira - Vistos.Ao Ministério Público.Intimem-se. - ADV: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA (OAB 273952/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Sexto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital

Página 1

Registros Públicos

1ª Vara de Registros Públicos

ELVIO PEDRO FOLLONI, Sexto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca desta Capital.

Nos termos dos artigos nºs 261 e seguintes da Lei 6.015/73, faz saber a quantos este edital possa interessar que em 16 de agosto de 2016, foi apresentada para registro a escritura lavrada em 03 de agosto de 2016, pelo 11º Tabelião de Notas desta Capital, Livro 5288, páginas 149/151, prenotada sob nº 626.350, pela qual CRISTIANE SADDI BORGES, brasileira, solteira, maior, comerciante, RG nº 11.621.960-9-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 073.438.018-64, domiciliada na Avenida Lacerda Franco, nº 200, ap. 113, Cambuci, nesta Capital, instituiu em BEM DE FAMÍLIA, de acordo com os artigos 70 a 73 do C.C.B. e artigos 260 a 263 da Lei 6.015/73, o imóvel consistente do apartamento nº 113, localizado no 11º pavimento do empreendimento denominado RESIDENCIAL GRAND TERRACE, situado na Avenida Lacerda Franco, nº 200, no 12º Subdistrito Cambuci, perfeitamente descrito e caracterizado na matrícula nº 208.925 deste Registro de Imóveis, adotando o valor de R\$848.455,00. Se houver alguém julgando-se prejudicado, deverá, dentro em 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do presente edital, reclamar contra a instituição por escrito e perante mim, Oficial. Findo este prazo e não havendo reclamação, será registrada a mencionada escritura. São Paulo, 30 de agosto de 2016.
ELVIO PEDRO FOLLONI - Oficial

[↑ Voltar ao índice](#)
